

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

LEI MUNICIPAL N.º 214 / 91

DE 18 / setembro / 1991

Sancionada e Promulgada pelo Exmo. Senhor:

Júlio César Costa Lima

Prefeito Municipal

LEI Nº 214 de 18 de setembro de 1991.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1992 abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução obedecerá as diretrizes aqui delineadas.

ART. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

§1º - O montante da despesa prevista não poderá ser superior ao total da receita estimada;

§2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício, a preços de junho de 1991, considerando, ainda, os aumentos ou diminuição de serviços, e os índices inflacionários;

§3º - A estimativa da receita geral será feita a preços de junho de 1991, considerando-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto do projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

§4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos, não podendo ser paralizados sem autorização legislativa;

§5º - O pagamento do serviço da dívida, de pessoal e encargos, terá prioridade sobre as ações de expansão;

§6º - O município aplicará;

1. Anualmente, de vinte e cinco por cento,no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal;

2. Aplicação, anualmente, de nunca menos de dez por cento dos recursos preceituados no artigo 212 da Constituição Federal no atendimento da educação pré-escolar;

3. Aplicação, anualmente, de nunca menos de oito por cento dos recursos preceituados no artigo 212 da Constituição Federal no ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais;

§7º - Contará da proposta orçamentária o produto de operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

ART. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o plano plurianual de investimento, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no anexo I, integrante da Lei nº 180 de 05.12.90.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderão ser incluidas programas não elencados desde que priorizados depois da vigência desta Lei, ou financiados por recursos de outras esferas de governo.

ART. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios,com vigências máxima de 3(três) anos, com outras esferas de governo para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, desde que sejam sem ônus para o Município, ou em parceria.

ART. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e da Indireta, ficam limitadas a 65%(sessenta e cinco por cento) da receita corrente de acordo com o disposto no artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

da Constituição Federal.

§1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do disposto no caput deste artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração Direta e Indireta, provenientes de autarquias e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas do convênio;

§2º - O limite estabelecido para as despesas com pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração Direta e Indireta nas seguintes rubricas:

- salários ou vencimentos;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadorias e pensões;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores.

ART. 6º - Fica autorizada a concessão da ajuda financeira às entidades, sem fins lucrativos, comunitários, culturais e desportivas, não podendo a referida despesa ultrapassar a 15%(quinze por cento) da Receita Orçamentária anual.

§1º - Os pagamentos somente serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas, sem excessão para nenhuma, seja a que título for;

§2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do Plano de Aplicação, não podendo, entretanto em qualquer caso, ultrapassar de 30 (trinta) dias do encerramento do exercício;

§3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

ART. 7º - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional existente, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive

fundações instituídas e mantidas pelo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para as entidades da administração indireta, autarquias, empresas públicas e fundações, o Orçamento do Município, consignará dotação global, como transferência operacional, sem prejuízo da apresentação, pela entidade, do orçamento específico, nos moldes das normas vigentes.

ART. 8º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão obrigatoriamente, totalmente liquidadas até o final do exercício.

ART. 9º - O Poder Executivo, observadas as necessidades e circunstâncias do momento, associadas à capacidade' do erário público e, havendo recursos disponíveis, poderão suplementar as dotações orçamentárias de atividades e projetos, até o limite de 100%(cem por cento) do total da previsão da receita.

ART. 10º - O Município aplicará, o mínimo de 3% (três por cento) da Receita Orçamentária anual no programa de Moradia Popular, que será dirigido, conforme o Art, 286, da Lei Orgânica do Município.

ART. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 18 de setembro de 1991.

Júlio César Costa Lima

JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL